PROCESSO Nº 2785392025-3 - e-processo nº 2025.000592516-6
ACÓRDÃO Nº 395/2026
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: MOURA DISTRIBUIDORA LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: JOSE PONTES DE BARROS JUNIOR
Relator: CONS.º SUPLENTE VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO INDICIÁRIO. FALTA DE LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes autoriza a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis (art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/1996). Compete à fiscalização, contudo, demonstrar o fato indiciário, mediante a reconstituição da conta Fornecedores e a identificação das obrigações quitadas e mantidas no passivo; somente a partir dessa demonstração o ônus da prova se transfere ao sujeito passivo (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013).

O lançamento instruído apenas com páginas do balanço patrimonial, sem levantamento, relação de títulos ou confronto com os pagamentos, não demonstra a materialidade da infração, gerando incerteza e iliquidez do crédito tributário e conduzindo à sua improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo a sentença que julgou ***improcedente*** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005543/2025-17, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em face de **MOURA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrição estadual nº 16.351.645-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo, efeito que se estende ao responsável indicado no Auto de Infração.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R$ 2.414.406,97 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e seis reais e noventa e sete centavos), sendo R$ 1.379.661,12 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos) de ICMS e R$ 1.034.745,85 (um milhão, trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro Relator Suplente

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO Nº 2785392025-3 - e-processo nº 2025.000592516-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: MOURA DISTRIBUIDORA LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: JOSE PONTES DE BARROS JUNIOR
Relator: CONS.º SUPLENTE VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO FICTÍCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO INDICIÁRIO. FALTA DE LEVANTAMENTO DA CONTA FORNECEDORES. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes autoriza a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis (art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/1996). Compete à fiscalização, contudo, demonstrar o fato indiciário, mediante a reconstituição da conta Fornecedores e a identificação das obrigações quitadas e mantidas no passivo; somente a partir dessa demonstração o ônus da prova se transfere ao sujeito passivo (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013).

O lançamento instruído apenas com páginas do balanço patrimonial, sem levantamento, relação de títulos ou confronto com os pagamentos, não demonstra a materialidade da infração, gerando incerteza e iliquidez do crédito tributário e conduzindo à sua improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005543/2025-17, lavrado em 16 de dezembro de 2025, contra a empresa MOURA DISTRIBUIDORA LTDA.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido a seguinte infração à norma tributária:

ACUSAÇÃO
0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.
Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

O Auto de Infração indicou como interessado o sócio-administrador Vinicius Davi Moura Silva, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Em decorrência da infração apurada, a Fiscalização lançou crédito tributário no valor total de R$ 2.414.406,97 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e seis reais e noventa e sete centavos), assim composto: R$ 1.379.661,12 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos) a título de ICMS e R$ 1.034.745,85 (um milhão, trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) a título de multa por infração, relativos aos exercícios de 2023 e 2024.

Cientificada do Auto de Infração em 18 de dezembro de 2025, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, conforme registrado na decisão recorrida, a autuada apresentou impugnação tempestiva, sustentando, em síntese:

> (i) concorrência de infrações, pois os Autos de Infração nºs 93300008.09.00001988/2024-47 e 93300008.09.00005477/2025-85, ambos de levantamento quantitativo, alcançariam a mesma materialidade nos exercícios de 2023 e 2024, com dupla exigência de imposto e multa;
>
> (ii) cerceamento do direito de defesa e nulidade do lançamento, por estar instruído apenas com recortes do balanço patrimonial, sem individualização das obrigações, das duplicatas e dos pagamentos, contrariando a metodologia adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais (art. 142 do CTN e art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013);
>
> (iii) *bis in idem* entre os exercícios, porque o valor tido como passivo fictício em 2023 não teria sido deduzido do saldo da conta Fornecedores de 2024;

(iv) no mérito, a legitimidade do passivo, decorrente de compras a prazo próprias da distribuição de alimentos e de empréstimo contraído junto a cooperativa de crédito, com parcelas vincendas até março de 2028;

(v) o pedido de que as intimações sejam dirigidas também aos advogados constituídos, com fundamento no art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil e na Lei Complementar nº 225/2026.

Concluída a instrução, o Julgador Fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar proferiu decisão monocrática julgando o auto de infração improcedente, conforme ementa transcrita abaixo:

> **ICMS. AUDITORIA DA CONTA "FORNECEDORES". DENÚNCIA DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS PRESUMIDA DE PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS). IMPROCEDENCIA.**
>
> - O saldo da conta fornecedores é composto pela apresentação das duplicatas a pagar ou em protesto que ficaram para o exercício seguinte.
>
> - A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.
>
> - A falta de elementos necessários que demonstrem a materialidade do fato gerador levou à improcedência da peça acusatória.
>
> **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Em razão da sucumbência total do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de recurso de ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013. O exame desta instância limita-se aos fundamentos que conduziram ao cancelamento do crédito.

Cientificada da decisão por meio do Domicílio Tributário Eletrônico em 21 de julho de 2026, a autuada não interpôs recurso voluntário.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso de ofício interposto obrigatoriamente pelo julgador fiscal em face da sentença que julgou improcedente o Auto de Infração em referência, lavrado em desfavor de MOURA DISTRIBUIDORA LTDA. O lançamento exige R$ 2.414.406,97 a título de ICMS e multa, em razão de passivo fictício nos exercícios de 2023 e 2024. Não há recurso voluntário nos autos.

A acusação imputa ao contribuinte a supressão do imposto por ter efetuado pagamentos com receitas oriundas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Segundo a acusação, isso teria sido constatado pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. A infração foi enquadrada no art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/1996, e a penalidade proposta é a do art. 82, V, "f", da mesma Lei.

Preliminarmente, cumpre verificar se o lançamento atende aos requisitos formais previstos nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013. O Auto de Infração identifica o sujeito passivo, descreve a conduta imputada, indica a norma infringida e a penalidade, discrimina períodos, bases de cálculo, alíquotas e valores, e contém a identificação e a assinatura do autor do feito, bem como a intimação para pagamento ou impugnação. Não há vício formal que comprometa a validade do lançamento, como corretamente reconheceu a instância singular.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Da acusação de passivo fictício

A impugnação sustentou que o lançamento não identifica as obrigações supostamente pagas e mantidas no passivo nem apresenta os documentos que demonstrariam o pagamento e a falta de baixa. Segundo a defesa, a acusação se apoia apenas em recortes do balanço patrimonial, o que impediria a contestação técnica da imputação.

A sentença acolheu, no mérito, a essência desse argumento. O julgador assentou que a fiscalização não demonstrou o levantamento da conta Fornecedores dos exercícios de 2023 e 2024. Sem demonstrativo da materialidade da infração ou nexo entre os balanços juntados e a acusação, concluiu pela improcedência integral do lançamento.

A presunção aplicada pela fiscalização tem assento no art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/1996, cuja redação, dada pela Lei nº 11.801/2020, é a seguinte:

> **§ 8º** Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributárias ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:
>
> I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

O dispositivo disciplina presunção de natureza relativa. A lei autoriza o Fisco a inferir a omissão de saídas a partir de um fato conhecido: a existência, no passivo, de obrigações já quitadas ou inexistentes. Esse fato conhecido, que constitui o

fato indiciário, não se presume. Ele deve estar demonstrado nos autos, porque é dele que se extrai a conclusão sobre a omissão.

A lógica do instituto é conhecida. A empresa que realiza vendas sem documento fiscal não pode registrar no Caixa as receitas assim obtidas. Se utiliza esses recursos para quitar duplicatas, deixa de baixar as obrigações correspondentes, sob pena de evidenciar a insuficiência do Caixa escritural. As obrigações pagas permanecem, então, no passivo, e é essa permanência que a fiscalização deve evidenciar.

Daí decorre a distribuição do ônus da prova. O art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013 dispõe:

> **Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.
>
> Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

A prova do fato indiciário aproveita à Fazenda, porque é pressuposto da presunção que fundamenta o lançamento. Somente depois de demonstrado que determinadas obrigações constantes do passivo já estavam pagas, ou não existiam, é que se transfere ao contribuinte o ônus de provar a improcedência da presunção. Inverter essa ordem significaria exigir do sujeito passivo a prova negativa de um fato que sequer foi afirmado com precisão.

A norma sancionadora aplicada no lançamento aponta na mesma direção. O art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/1996 assim dispõe:

> **V -** de 75% (setenta e cinco por cento):
>
> (...)
> f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Ao descrever a conduta punível, o dispositivo associa o passivo fictício às hipóteses apuradas mediante levantamento da escrita contábil. Ainda que se discuta o alcance exato dessa referência, ela confirma que a constatação da infração depende do exame da escrita, e não da simples leitura de saldos de balanço.

Esse é o entendimento deste Conselho. No Acórdão nº 035/2025, a Primeira Câmara de Julgamento, sob a relatoria do Cons. Petrônio Rodrigues Lima, assim delimitou o ônus da fiscalização na acusação de passivo fictício:

> *"Com efeito, o Passivo Fictício ocorre quando a empresa mantém, em seu passivo, obrigações já liquidadas com utilização de numerários cuja origem não foi declarada (receitas não oferecidas à tributação). Fato que deve ser*

> *demonstrado por meio da reconstituição da Conta Fornecedores, demonstrando a origem dos dados na contabilidade da empresa, e as informações das duplicatas, pagas ou não apresentadas, de forma a consolidar a acusação de omissão de vendas, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas materiais da sua improcedência.*
>
> *No presente processo, os autos foram instruídos inicialmente apenas com as cópias da sentença e do Acórdão do julgamento do processo anterior, que anulou o lançamento referente ao passivo fictício, por vício de forma. Os autos se apresentaram desprovidos de provas materiais da acusação, o que motivou o Julgador Singular a baixá-los em diligência, para que a fiscalização colacionasse as provas contidas no processo julgado nulo, que deram suporte aos valores dos passivos fictícios denunciados."*
>
> [Primeira Câmara de Julgamento, Acórdão nº 035/2025. Relator Cons. Petrônio Rodrigues Lima]

No mesmo julgado, a Câmara concluiu que a ausência dos elementos de prova conduz à improcedência da autuação:

> *"Contudo, peço venia ao nobre Julgador singular para discordar de seu entendimento, quanto a nulidade por vício material, pois, não se trata aqui de erro de direito, que evidenciaria o vício material, e sim ausência de elementos de provas imprescindíveis dentro do Processo ora em julgamento, que demonstrariam a origem dos valores denunciados como passivo fictício, o que leva a improcedência da autuação, por incerteza e iliquidez do crédito tributário, considerando, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo."*

Na mesma linha, esta Segunda Câmara de Julgamento, no Acórdão nº 070/2023, da relatoria do Cons. Lindemberg Roberto de Lima, manteve a improcedência de acusação da mesma natureza, registrando:

> *"A decisão da primeira instância não merece reparos. Embora seja obrigação do contribuinte apresentar todos os documentos que fundamentam a conta Fornecedores à data do balanço por ocasião da notificação do Fisco, igualmente é dever da autoridade lançadora trazer ao auto de infração todos os documentos que ensejaram a prática infracional, mormente a acusação se pautar em presunção, devendo os fatos indiciários restarem incontroversos.*
>
> *Nesse caso, a instrução processual da acusação é mínima, pois se consubstancia em planilha representativa do balanço patrimonial, sem a demonstração dos arquivos Sped Contábil usados para fins de confronto com as alegações da defesa."*

> [Segunda Câmara de Julgamento, Acórdão nº 070/2023. Relator Cons. Lindemberg Roberto de Lima]

O mesmo órgão, no Acórdão nº 192/2025, da relatoria do Cons. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, examinou acusação com o mesmo código e o mesmo enquadramento legal da presente. A Câmara julgou improcedente o lançamento porque a fiscalização não havia demonstrado os saldos da conta Fornecedores:

> *"Ocorre que a fiscalização não demonstrou o registro do saldo inicial e final da conta fornecedores, tornando ilíquido e incerto o levantamento que pretende demonstrar a existência de passivo fictício."*
>
> [Segunda Câmara de Julgamento, Acórdão nº 192/2025. Relator Cons. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon]

Confrontados esses parâmetros com os autos, a conclusão da instância singular se confirma. Como registraram a decisão recorrida e a própria impugnação, a acusação está instruída com duas páginas de balanços patrimoniais, uma relativa ao exercício de 2023 (fl. 3) e outra ao exercício de 2024 (fl. 4). Não constam nota explicativa, informação fiscal, levantamento da conta Fornecedores, relação de duplicatas, comprovantes de pagamento nem demonstrativo de cálculo.

As páginas juntadas apenas reproduzem saldos iniciais e finais de contas do passivo, entre as quais fornecedores, empréstimos e obrigações tributárias. A existência de saldo credor em Fornecedores ao fim do exercício é, por si só, ordinária na atividade empresarial e não revela que as obrigações estivessem quitadas. O balanço comprova a existência da obrigação escriturada, não o seu pagamento.

Registre-se, por fidelidade aos autos, que a página relativa a 2024 contém a razão social e o CNPJ da autuada, ao contrário do que consignou a decisão recorrida. A circunstância, porém, não altera a conclusão. A identificação da empresa no documento não supre a ausência de qualquer demonstração de que as obrigações nele registradas estavam pagas.

Tampouco é possível reconstituir, a partir dos autos, o critério adotado para a fixação das bases de cálculo. O cotejo aritmético dos valores das fls. 3 e 4 mostra que as bases lançadas coincidem, com diferença de R$ 0,04, com a soma dos saldos finais de dois fornecedores em cada exercício (Comercial Justino Ltda e Distribuidora de Alimentos Parari Ltda).

Se esse foi o critério, a fiscalização tomou como fictícios saldos integrais, sem indicar qual parcela correspondia a obrigações quitadas. Além disso, os saldos iniciais de 2024 desses fornecedores reproduzem os saldos finais de 2023. A constatação serve apenas para ilustrar a incerteza do lançamento, sem importar juízo sobre o alegado *bis in idem* entre exercícios. A falta de demonstrativo impede confirmar ou afastar a hipótese, e essa impossibilidade é, ela própria, expressão da incerteza do crédito.

Nessas condições, o lançamento não determina, de modo verificável, quais obrigações estariam pagas e mantidas no passivo, quando teriam sido quitadas e

por que valores. Falta, portanto, a demonstração do fato indiciário que autorizaria a presunção. O crédito tributário carece de certeza quanto à ocorrência do fato e de liquidez quanto ao seu montante.

A infração não subsiste.

Das demais questões suscitadas na impugnação

Reconhecida a improcedência integral do lançamento, ficam prejudicadas as demais questões de mérito suscitadas na impugnação. A concorrência com os autos de infração de levantamento quantitativo, rejeitada pela sentença, perde o objeto, pois não há crédito remanescente a ser comparado. Por essa razão, não se faz juízo sobre o acerto daquele fundamento. O mesmo ocorre com o alegado bis in idem entre os exercícios e com as justificativas de mérito sobre compras a prazo e o empréstimo bancário.

Quanto ao pedido de intimação dos advogados constituídos, as intimações no processo administrativo tributário observam o disposto no art. 11 da Lei nº 10.094/2013 e ficam a cargo da repartição preparadora. O contribuinte foi regularmente cientificado da decisão singular por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, e a improcedência integral ora mantida não lhe impõe qualquer ônus a ser impugnado.

Quanto ao responsável indicado no Auto de Infração, a improcedência do lançamento estende-se a ele, porque não subsiste o crédito pelo qual responderia. Fica prejudicado, por consequência, o exame da legitimidade de sua inclusão com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

O recurso de ofício não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus fundamentos, com os acréscimos e a ressalva acima.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo a sentença que julgou ***improcedente*** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005543/2025-17, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em face de **MOURA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrição estadual nº 16.351.645-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo, efeito que se estende ao responsável indicado no Auto de Infração.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R$ 2.414.406,97 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e seis reais e noventa e sete centavos), sendo R$ 1.379.661,12 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos) de ICMS e R$ 1.034.745,85 (um milhão, trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de outubro de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Suplente Relator